



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.358 - CE (2014/0057926-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOSE DIOGENES DE ALMEIDA - SUCESSÃO
REPR. POR : RAIMUNDA VANDERLÚCIA DIÓGENES - SUCESSOR
REPR. POR : APARECIDA MARIA PINHEIRO - SUCESSOR
ADVOGADOS : LUIS SERGIO BARROS CAVALCANTE
VALDECY DA COSTA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR QUE FICOU INDISPONÍVEL PARA O EXPROPRIADO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. *"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal". Súmula 408/STJ e REsp 1111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC)." (AgRg no AREsp 475.928/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).*

3. É firme a orientação no sentido de que a base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.358 - CE (2014/0057926-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOSE DIOGENES DE ALMEIDA - SUCESSÃO
REPR. POR : RAIMUNDA VANDERLÚCIA DIÓGENES - SUCESSOR
REPR. POR : APARECIDA MARIA PINHEIRO - SUCESSOR
ADVOGADOS : LUIS SERGIO BARROS CAVALCANTE
VALDECY DA COSTA ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pela DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS contra decisão monocrática assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR QUE FICOU INDISPONÍVEL PARA O EXPROPRIADO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 379-380, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. VALOR DE MERCADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO DNOCS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sentença que fixou a indenização da área expropriada – terra nua – de acordo com a avaliação do perito oficial, sendo esta em patamar superior a 100% sobre o valor oferecido na inicial. Duplo grau de jurisdição obrigatório.

2. O parecer acostado pelo louvado se mostra bem fundamentado, utilizando-se de descrição pormenorizada dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios utilizados para a fixação do preço de mercado do imóvel, estando de acordo com as técnicas usualmente empregadas nas perícias judiciais em desapropriações.

3. Observância do valor de mercado no laudo oficial, inexistindo qualquer influência da implantação do açude Jenipapeiro II sobre o preço da terra nua, eis que as pesquisas de mercado foram efetivadas nos municípios pertencentes à microrregião.

4. Acolhimento do parecer oficial, dada a posição de imparcialidade do perito em face dos interesses dos litigantes.

5. Em relação aos juros compensatórios, o STJ consolidou a orientação de que "os juros compensatórios destinam-se a remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado, sendo, portanto, devidos mesmo em se tratando de imóvel improdutivo" (REsp 1073793/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 19/08/2009). Súmulas 618, do STF e 69 e 113, do STJ.

6. Quanto à taxa de juros aplicável, o STJ também pacificou o entendimento, inclusive em julgamento de RESp sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 25.5.2009), conforme a Lei n. 11.672/2008, que "à luz do princípio do tempus regit actum, ocorrida a imissão na posse após a vigência da MP 1.577/97, os juros compensatórios serão de 6% ao ano a partir da imissão até a data da liminar proferida na ADIn 2.332/DF (13.9.2001); e, a partir daí, de 12% (doze por cento) ao ano".

7. No caso sob luzes, considerando que a imissão de posse ocorreu em 16.07.1998, após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior à vigência da liminar proferida na ADIn nº 2.332/DF (13.09.2001), incidem os juros compensatórios à base de 6% ao ano, e, a partir da referida decisão, mantém-se a taxa de 12% ao ano. Modificação da sentença vergastada.

8. A base de cálculo dos juros compensatórios, consoante jurisprudência do STJ, consubstancia-se na diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo e o valor do bem arbitrado na sentença, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

9. O mesmo raciocínio deve ser adotado em relação à base de cálculo dos juros moratórios, consoante definido pelo STJ, devendo incidir à alíquota de 6% ao ano, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o precatório deva ser pago, nos termos do art. 15-B, do Decreto-lei n. 3.365/41, com redação conferida pela Medida Provisória n. 1.577 e reedições, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade foi reconhecida pelo STF em sede de liminar na ADI 2.332.

10. A atualização monetária incidente sobre indenização expropriatória não se constitui em um plus, mas tão-somente na reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Assim, em cumprimento ao princípio constitucional da justa indenização, deve-se assegurar o valor real do bem, sendo, por isso, obrigatória a incidência de correção monetária sobre o valor indenizatório (Súmula nº 561, do STF).

11. No que tange aos honorários de sucumbência, descabida é a condenação do DNOCS, haja vista não ter a parte expropriada contestado a lide.

12. Parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do DNOCS."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em parte, sem efeitos modificativos (fl. 398, e-STJ).

O agravante alega que: a) não incide a Súmula 83/STJ, quanto à base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios; b) ocorreu violação do art. 535 do CPC.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.358 - CE (2014/0057926-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR QUE FICOU INDISPONÍVEL PARA O EXPROPRIADO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. *"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal". Súmula 408/STJ e REsp 1111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC)." (AgRg no AREsp 475.928/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).*

3. É firme a orientação no sentido de que a base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada a prover.

De início, verifico que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

No recurso especial, o recorrente alega que, não obstante a oposição de embargos de declaração contra o acórdão que julgou a lide, o Tribunal de origem não teria enfrentado as seguintes questões (fl. 408, e-STJ):

"O DNOCS alegou que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de observar que no que se refere à fixação da base de cálculos dos juros compensatórios houve omissão quanto à aplicação da lei, artigos 15-A do Decreto-lei 3.365/41, 11, § 1º da Lei n. 9.868/99, artigo 3º da MP 1577/97.

Da mesma forma, no que se refere aos juros de mora, não poderia ser alterada a base de cálculo para piorar a situação do DNOCS sem que tenha sido objeto de recurso."

Do acórdão que julgou os aclaratórios extraem-se os seguintes trechos (fl. 395, e-STJ):

"Da leitura dos aclaratórios, verifico que, de fato, há contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado modificou a sentença recorrida no que respeita à base de cálculo dos juros moratórios, restando consignado que nada havia a ser alterado quanto aos mesmos.

Todavia, embora reconheça a contradição, penso que não há como se conferir efeitos infringentes ao julgado. Explico.

Isso porque a alteração da base de cálculo dos juros moratórios ocorreu por força do reexame necessário da sentença monocrática, não havendo que se falar em reformatio in pejus. Com efeito, evidencia-se aqui o efeito translativo da remessa oficial, através do qual há a transferência integral da matéria debatida nos autos, e não a incidência do efeito devolutivo recursal. Desta feita, tem o Tribunal ampla liberdade de atuação, não se aplicando, portanto, o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Por oportuno, deve ser corrigido o erro material do acórdão embargado no que respeita à afirmação de que nada havia a ser modificado quanto aos juros moratórios, eis que houve a reforma da sua base de cálculo para a diferença entre oitenta por cento do valor ofertado e o preço fixado na sentença.

Houve, portanto, o parcial provimento do apelo do DNOCS e à remessa oficial, modificando a sentença vergastada quanto aos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatórios e moratórios.

Quanto às demais alegações, tenho que a leitura dos aclaratórios evidencia o intuito do embargante de promover a rediscussão da matéria já decidida no acórdão, de forma a obter a modificação do julgado. Para tanto, reitera os argumentos contidos na peça inicial do recurso, bem como elenca dispositivos legais que deveriam ter sido observados quando do seu julgamento."

Da leitura do aresto que julgou a lide, integrado pelo que julgou os aclaratórios, verifica-se que todas as matérias sobre as quais o recorrente alega ter havido omissão foram enfrentadas de forma clara e objetiva pelo Tribunal de origem, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Vê-se, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso do que defende, não havendo, todavia, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, o que autorizaria a esta Corte determinar o retorno dos autos por violação do art. 535 do CPC.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu no caso em apreço.

Portanto, não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

O primeiro ponto a ser analisado refere-se à base de cálculo dos juros compensatórios, sustentando o recorrente - ora agravante - que, *"em que pese a eg. Corte Regional ter reduzido a taxa de incidência dos juros compensatórios para 6% desde a imissão de posse até a data da liminar proferida na ADIN n.º 2.332-2 (13.09.2001), deixou de limitar a base de cálculo nesse mesmo período, a qual deve ser a diferença entre o preço fixado em juízo e a totalidade do valor ofertado, violando a legislação federal indicada"* (fl. 412, e-STJ).

Todavia, o Tribunal de origem decidiu sobre os juros compensatórios nos seguintes termos (fl. 376, e-STJ):

"No caso, considerando que a imissão de posse ocorreu em 16.07.1998 (fl. 32), após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior à vigência da liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF (13.09.2001), incidem os juros compensatórios à base de 6% ao ano, e, a partir da referida decisão, mantém-se a taxa de 12% ao ano.

A jurisprudência também está consolidada em relação à base de cálculo sobre a qual devem incidir os juros compensatórios. Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do STJ, seguindo a orientação do STF quanto à matéria, que “os juros compensatórios remuneram o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, devendo incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo – percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 – e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado” (EREsp 967.611/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 27/11/2009).

Do que foi acima exposto, vê-se que a decisão recorrida formou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DATA DO ESBULHO. FIXAÇÃO
COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ERRO
MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.
VALOR INDENIZATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AVALIAÇÃO PERICIAL. ANÁLISE DO VALOR À ÉPOCA DO ESBULHO. CABIMENTO.

PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. ÍNDICES. SÚMULA 408/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Concluindo a Corte de origem que a data fixada no despacho saneador constitui erro material, conclusão contrária demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Consoante jurisprudência do STJ, na desapropriação indireta, a regra do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41 deve ser aplicada com mitigação, visto que, das particularidades de cada caso, pode ocorrer que entre o apossamento e a propositura da demanda e, conseqüentemente, a efetiva avaliação judicial, transcorra longo período, de modo que o justo preço não necessariamente corresponde ao valor contemporâneo à perícia, mas àquele da época do esbulho. Súmula 83/STJ.

3. "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal". Súmula 408/STJ e REsp 1111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC).

4. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso, não se podendo confundir entendimento contrário ao interesse da parte com omissão no julgado.

5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 475.928/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Deste modo, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Corte Especial, julgado em 18.6.1993, DJ 2.7.1993, p. 13.283).

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nessa seara, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

No que tange aos juros de mora, afirma o recorrente - ora agravante - que o "*v. acórdão recorrido violou o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41 ao tratar da base de cálculo dos juros moratórios, uma vez que a autarquia jamais poderia estar em mora quanto a valores que efetivamente já depositou desde o início da lide*".

A questão foi dirimida no acórdão recorrido nos seguintes termos (fl. 377, e-STJ):

"No que respeita à base de cálculo dos juros moratórios, nos termos da jurisprudência do STJ, deve seguir o mesmo raciocínio adotado para os juros compensatórios (REsp 923.569/RN, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 227)."

Verifica-se que o entendimento esposado no acórdão recorrido é consentâneo com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que a base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. IDENTIDADE. OFERTA INICIAL. CABIMENTO. JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA. MONTANTE NÃO LEVANTADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADEQUAÇÃO. REsp 1.116.364/PI.

1. O caráter vinculativo do julgamento de recurso especial pelo regime do art. 543-C do CPC obriga ao exame de questões idênticas seja aplicado o mesmo entendimento, o que, no caso concreto, resulta em adequar o julgado monocrático à disciplina do REsp 1.116.364/PI quanto à alíquota e ao período de incidência dos juros compensatórios.

2. "A própria natureza dos juros, sejam eles compensatórios ou moratórios, não permite sua incidência sobre valores já adiantados pela parte expropriante, não se podendo interpretar os termos da sentença exequenda de outra forma, sob pena de enriquecimento sem causa do expropriado. Tratando-se de verba decorrente do inadimplemento do valor principal, entende-se que sua incidência, nos feitos expropriatórios, está limitada à diferença entre a condenação e oitenta por cento (80%) do valor da oferta. Precedentes." (AgRg no Ag 1.197.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013).

3. Agravo regimental provido parcialmente."

(AgRg no REsp 1.358.996/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 28/2/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL DA PARTE EXPROPRIADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 131/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6. É firme a jurisprudência desta Corte de que a base de cálculo, tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios, deve ser a diferença entre os 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na Sentença. Precedente desta egrégia 1a. Turma (AgRg no Ag 1.197.998/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.07.2013).

(...)

10. Recurso Especial do INCRA parcialmente provido, tão-somente para determinar que a base de cálculo dos juros moratórios seja a diferença entre os 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na Sentença."

(REsp 1.273.242/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 6/9/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO: DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. A própria natureza dos juros, sejam eles compensatórios ou moratórios, não permite sua incidência sobre valores já adiantados pela parte expropriante, não se podendo interpretar os termos da sentença exequenda de outra forma, sob pena de enriquecimento sem causa do expropriado.

2. Tratando-se de verba decorrente do inadimplemento do valor principal, entende-se que sua incidência, nos feitos expropriatórios, está limitada à diferença entre a condenação e oitenta por cento (80%) do valor da oferta. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.197.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/7/2013.)

Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte no que tange à base de cálculo dos juros moratórios, aplica-se a Súmula 83/STJ também quanto a este ponto do recurso.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0057926-9

**AgRg no
REsp 1.442.358 / CE**

Números Origem: 00045759019984058101 1500019282010 45759019984058101 531192

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: JOSE DIOGENES DE ALMEIDA - SUCESSÃO
REPR. POR	: RAIMUNDA VANDERLÚCIA DIÓGENES - SUCESSOR
REPR. POR	: APARECIDA MARIA PINHEIRO - SUCESSOR
ADVOGADOS	: VALDECY DA COSTA ALVES E OUTRO(S) LUIS SERGIO BARROS CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: JOSE DIOGENES DE ALMEIDA - SUCESSÃO
REPR. POR	: RAIMUNDA VANDERLÚCIA DIÓGENES - SUCESSOR
REPR. POR	: APARECIDA MARIA PINHEIRO - SUCESSOR
ADVOGADOS	: VALDECY DA COSTA ALVES E OUTRO(S) LUIS SERGIO BARROS CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.